LEI Nº 2.525, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

*** REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2006***

~~"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.079/92, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A DIVISÃO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."~~

~~A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** O artigo 20 seus parágrafos e incisos, de lei nº 2.079 de 22 de dezembro de 1992, que dispõe sobre "DIVISÃO DE ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS", passam a vigorarem com a seguinte redação:~~

~~*"**Art. 20** – Para a Zona Habitacional (ZH), os usos admitidos são:*~~
~~***I** – Habitação Singular*~~
~~***II** – Habitação Geminada*~~
~~***III** – Habitação Seriada*~~
~~***IV** – Habitação Coletiva*~~
~~***V** – Comércio e Serviço Local*~~
~~***VI** – Edificação Comercial ou de Uso Misto*~~

~~***§ 1º** – Habitação singular é definida por uma unidade habitacional, em edificação a que corresponde o lote exclusivo.*~~

~~***§ 2º** – Habitação Geminada é definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação, a que corresponde lote exclusivo, cuja fração ideal não será inferior a 180 (cento e oitenta metros quadrados).*~~

~~***§ 3º** – Habitação seriada é definida coma a edificação de mais de duas unidades habitacionais isoladas ou justapostas, em lote exclusivo cuja fração ideal não será inferior a 180,00 (cento e oitenta metros quadrados).*~~

~~***§ 4º** – Habitação coletiva é definida por duas ou mais unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo, estando divididos em quatro tipos e diferenciada conforme as caixas das vias, e passeio de largura mínima de 3,00 m (três metros); caso no passeio seja inferior, a diferença devera ser garantida no terreno.*~~

~~***a)** Habitação coletiva 1 HC 1, em vias com caixa igual ou superior a 12, 00m (dose metros) e o passeio de largura mínima de 3,00 (três metros). Caso o Passeio seja inferior, a diferença deverá ser garantida no terreno.*~~
~~***a.1** Para as edificações multi familiar até (04) quatro pavimentos os recuos serão:*~~
~~*- Frente : 3, 00 m ;*~~
~~*- Fundo : 2, 00 m, no caso de aberturas;*~~
~~*- Lateral : 1,50 m, no caso de aberturas:*~~

~~***b)** Habitação coletiva 2 HC 2, em vias com caixa igual ou superior a 14, 00m (quatorze metros);*~~
~~***b.1** Para as edificações multi familiar acima de (quatro) pavimentos os recuos serão:*~~
~~*- Frente : 5,00m;*~~
~~*- Fundo : 5,00m;*~~
~~*- Lateral: 2,50m;*~~

~~***c)** Habitação coletiva 3 HC 3, em vias com caixa igual ou superior a 16,00m (dezesseis metros);*~~

~~***d)** Habitação coletiva 4 HC 4, em vias com caixa igual ou superior a 18,00m (dezoito metros).*~~

~~***§ 5º** - Comercio e Serviço Local é definido como um tipo de uso, situado nas esquinas das vias urbanas da Zona Habitacional, relacionamento coma venda de produtos de atendimento cotidiano às habitações.*~~

~~***§ 6º** - Edificação Comercial ou de Uso Misto é definido como um tipo de uso, relacionado ao comercio á prestação de serviços e á habitação, situando se na Zona Habitacional, somente nas esquinas das vias Urbanas.*~~

~~***a)** Para as edificações comerciais ou de uso misto, até 40 (quatro) pavimentos os recuos serão:*~~
~~*- Para as edificações comerciais ou de uso misto, até 04 (quatro) pavimentos os recuos serão:*~~
~~*- Fundo: 2,00m, no caso de aberturas;*~~
~~*- Lateral : 1,50m, no caso de abertura.*~~
~~***b)** Para as edificações comerciais ou de uso misto, acima de 04 (quatro) pavimentos os recuos serão:*~~
~~*- Frente: 5,00m;*~~
~~*- Fundo: 5,00m;*~~
~~*- Lateral: 2,50m.*~~

~~***§ 7º** - No caso de terrenos de esquinas, considera se a frente do lote para via de maior circulações, afim de se considerar os recursos de frente e lateral.*~~
~~***§ 8º** - Para terrenos com área inferior a 300,00m serão objeto de análise especial pela SEPLAN e os índices de ocupação dos terrenos serão:*~~
~~***a)** Para as edificações até 04 (quatro) pavimentos, executando se os recuos 100% para todos.*~~

b) Para edificações acima de 04 (quatro) pavimentos, 70% executando se os recuos.

§ 9º - Todas as construções para fim de comercio, industria, prestação de serviços da iniciativa privada e públicas, deverão conter acessos próprios para deficientes físicos, a saber: Tampas de acesso, sanitários, bebedouros etc.

§ 10º - Para as iniciativas comerciais e industriais que estão em uso desconforme com as zonas que estão instaladas, será permitida a sua permanência desde que atendam as exigências das legislações federal, estadual, municipal, atinentes ao controle da poluição ambiental de quaisquer tipo de fonte poluidora.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 32 da lei nº 2.079/1992, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 32 - .....

Parágrafo Único: *Fica permitido o uso de, marcenaria, serralheria, oficinas mecânicas, postos de atendimentos de autos, e iniciativas afins, na zona de Comércio e Serviço Urbano, desde que atendam as exigências legais Federal, Estadual e Municipal atinentes a controle de poluição ambiental de quaisquer afluentes emitidos pela iniciativa.*

Art. 3º Esta lei entrara em vigor, na da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam se as disposições em contrário, especificamente os artigos 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47, 48, 53, 54, 55, 60 e 61 da Lei nº. 2.079 de dezembro de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 22 de OUTUBRO de 1997.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario Alvino Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelsom Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Isael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO